



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: 1001968-10.2022.8.26.0606
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz de Direito: Olivier Haxkar Jean

Vistos.

----- propõe esta ação em face de ----- . Narra, em síntese, que passou a receber insistentes ligações da ré alegando a existência de um débito de R\$12.217,35. Reconhece a existência do débito, porém questiona o valor e entende que alcançados pela prescrição, pois decorridos mais de 5 anos do vencimento. Pede a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação da requerida a não realizar cobranças mesmo que de forma extrajudicial.

Contestação apresentada pela ré. Em suma, defende a existência de crédito e que não houve publicidade do débito.

Houve réplica.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas, estando o conjunto probatório suficiente delineado à luz das alegações das partes.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Ademais, dispõe o artigo 20 do CPC que é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Rejeito a preliminar arguida, uma vez que a parte autora não requereu seus

1001968-10.2022.8.26.0606 - lauda 1

pedidos tendo por causa de pedir inscrição no SCPC ou SERASA, mas sim no "Serasa Limpa Nome", razão pela qual a comprovação requerida – além de se tratar de matéria de mérito – é dispensável. O valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido, e, portanto, encontra-se adequadamente indicado.

No mérito, o pedido é improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

No caso, a autora busca a declaração da prescrição do débito descrito na inicial, bem como para que cessem as cobranças extrajudiciais que lhe são direcionadas pela ré.

Quanto à alegada prescrição, é verdade que tratando-se de dívida líquida, advindo de instrumento particular, o prazo prescricional é de cinco anos contados do vencimento, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Entretanto, a prescrição não é forma de extinção de obrigação de pagamento, mas apenas óbice a que seja judicialmente cobrada.

Por outro lado, nada impede que a cobrança se dê pela via extrajudicial, como no caso dos autos, desde que o pagamento se dê de forma voluntária por parte do devedor.

Isso porque a prescrição somente atinge a pretensão, não impedindo, todavia, a cobrança na via administrativa, desde que não haja negativação ou publicidade que exponha indevidamente o consumidor, pois a obrigação, embora natural, persiste.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. Sentença de procedência. Inconformismo das requeridas. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Possibilidade. Dívida prescrita constitui obrigação natural e pode ser cobrada na via administrativa, desde que não haja negativação ou publicidade. Inexistência de negativação. Portal "Limpa Nome" de acesso restrito ao consumidor. Inexistência de publicidade da dívida. Honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atualizado da causa na ausência de pedido condenatório. Inteligência do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 1119318-53.2020.8.26.0100; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:

1001968-10.2022.8.26.0606 - lauda 2

28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021).

PRELIMINARES – Impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à apelante, preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, de ilegitimidade passiva da coapitada Recovery e de falta de interesse processual Rejeição, na forma do voto do Relator sorteado. COBRANÇA Dívida prescrita Inviabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

do reconhecimento de sua inexistência A prescrição não atinge o direito subjetivo do credor - Inexigência de cobrança apenas pela via judicial, não por outros meios lícitos e sob observância do art. 42 do CDC. DANO MORAL Inexistência _ Dívida que, embora prescrita, não é objeto de cobrança abusiva Registro em portal dito "limpa nome" de banco de dados de proteção ao crédito Acesso permitido apenas ao devedor e ao credor, sem feitiço de desabono Pretensão afastada nos termos do voto do Em. Relator Sorteado - Sentença que julgou improcedente a ação mantida

_ Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1006271-72.2021.8.26.0066; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Prescrição. Cobrança. Alegação do autor de que vem recebendo cobrança em razão de dívida prescrita. Pretensão de declaração da inexigibilidade judicial e extrajudicial do débito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Restou incontroverso que a dívida está prescrita. Acontece que a dívida prescrita não se extingue. Extingue-se apenas o direito de ajuizamento de ação judicial para a cobrança - Art. 189 C.C. A ré fica impedida de ajuizar ação judicial para cobrar o valor devido, contudo, permanece com o direito de efetuar cobranças pelas vias administrativas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1000155-84.2022.8.26.0011; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita - Sentença de improcedência - Dívida prescrita - Circunstância que não implica em extinção da dívida - Não demonstração de cobranças de forma

1001968-10.2022.8.26.0606 - lauda 3

abusiva - Dívidas prescritas não inseridas em rol de inadimplentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1022430-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022) De

rigor, assim, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e **REJEITO** o pedido formulado na inicial.

Considerando a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00, com fundamento no art. 85, §8º, CPC.

P.I.

Sentença Registrada Eletronicamente.

Suzano, 14 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001968-10.2022.8.26.0606 - lauda 4